

**PROTOCOLO
ENTRE O
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E A
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO
(APESP)**

Relativo à Avaliação do Ensino Superior Particular e Cooperativo

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 11º e 14º da Lei n.º 38/ 94, de 21 de Novembro, e no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, é celebrado entre Sua Excelência o Ministro da Educação e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado - APESP, com sede na Av. da República, n.º 47, 2ºD, 1050 LISBOA, representada pelo Presidente da Direcção-Geral Senhor Dr. Jacinto Jorge Carvalhal, mandatado por esta para o efeito, o presente PROTOCOLO, nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

(Reconhecimento)

1. Pelo presente Protocolo a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado - APESP, é reconhecida, nos termos do n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, e do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, como entidade representativa das instituições particulares e cooperativas do ensino superior para efeitos da coordenação do processo de avaliação daquelas instituições, nas condições constantes do presente Protocolo.
2. O reconhecimento referido no número anterior entende-se conferido enquanto se verificarem os pressupostos de facto e de direito subjacentes à sua atribuição e é condicionado ao cumprimento por parte da entidade representativa das suas obrigações, actuais ou futuras.
3. O reconhecimento pode ser revogado, a todo o tempo, por despacho do Ministro da Educação em caso de violação do disposto na lei sobre a avaliação do ensino superior ou do presente Protocolo. O reconhecimento caduca ainda com o termo de vigência, por qualquer motivo, do presente Protocolo.
4. Para efeitos do disposto no presente Protocolo a APESP vincula todos os seus associados ao reconhecimento da entidade representativa e à sua actuação coordenadora no processo de avaliação das suas associadas.

5. As instituições de ensino superior particular e cooperativo não associadas da APESP podem participar no sistema, querendo, através de protocolo a celebrar com a APESP, vinculando-se aos termos do presente Protocolo.

Cláusula segunda

(Directivas)

A APESP obriga-se a cumprir as directivas sobre a avaliação do ensino superior emitidas pelo Ministro da Educação ou pela entidade em que este delegar a competência relativa a este nível de ensino.

Cláusula terceira

(Coesão e harmonia da avaliação)

Dentro do objectivo de garantia da coesão e harmonia global do sistema de avaliação, a APESP, na realização das suas actividades, cumprirá os programas e respeitará os princípios que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Avaliação.

Cláusula quarta

(Conselho de avaliação)

1. Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 205/98, serão criados no seio da APESP dois Conselhos de Avaliação, nos termos seguintes:
 - a) O Conselho de Avaliação do Ensino Universitário, a que caberá a coordenação das actividades a desenvolver no âmbito da avaliação e acompanhamento das instituições de ensino universitário;
 - b) O Conselho de Avaliação do Ensino Politécnico, a que caberá a coordenação das actividades a desenvolver no âmbito da avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior politécnico.
2. As competências dos Conselhos de Avaliação são as previstas no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 205/98 no que corresponde às instituições que integram a APESP em cada um dos sub-sistemas referidos no número anterior.
3. A APESP obriga-se a assegurar e respeitar a autonomia científica e pedagógica dos Conselhos de Avaliação.
4. A duração do mandato dos membros dos Conselhos de Avaliação é de três anos, salvo no que respeita aos membros referidos na alínea f) do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 205/98, que é de um ano.

5. A APESP promoverá a constituição dos Conselhos de Avaliação de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 205/98 no prazo de sessenta dias após a assinatura do presente Protocolo.

Cláusula quinta.

(Plano de actividades)

A APESP submete anualmente à aprovação do Ministro da Educação os seus planos de actividade contendo a calendarização da avaliação dos cursos objecto de avaliação no ano lectivo, dos quais constarão, designadamente:

- a) As diferentes fases de desenvolvimento dos processos de avaliação;
- b) Os calendários previstos para a realização de cada uma das fases;
- c) A estimativa de encargos, devidamente fundamentada.

Clausula sexta

(Recolha e apresentação de dados)

A APESP apresentará anualmente ao Ministro da Educação propostas sobre:

- a) A natureza e periodicidade dos elementos a obter das instituições de ensino superior e demais organismos com manifesto interesse para o processo de avaliação;
- b) O guião de procedimentos para a recolha dos elementos sobre os quais deverá incidir a avaliação;
- c) A forma de apresentação dos resultados da avaliação;
- d) As formas de participação das instituições.

Cláusula sétima

(Relatórios)

1. A APESP apresentará ao Ministro da Educação os seguintes relatórios:
 - a) Relatório anual de actividades do processo de avaliação;
 - b) Relatórios finais de avaliação externa de onde constem, designadamente, os seguintes elementos:
 - (i) A apreciação global;

- (ii) Uma apreciação individualizada sobre os diversos pontos do guião de avaliação;
 - (iii) As recomendações a dirigir às instituições.
2. Os relatórios finais de avaliação são obrigatoriamente enviados as instituições avaliadas para efeitos de procedimento contraditório.
 3. As instituições avaliadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para contestar os relatórios finais, contados a partir da data da respectiva recepção.
 4. Decorrido o prazo referido no número anterior, os relatórios e as respostas são remetidos ao Ministro da Educação, através do Conselho Nacional de Avaliação, para efeitos do artigo 5º da Lei n.º 38/94.
 5. A forma de publicitar os resultados da avaliação será acordada entre o Ministro da Educação e a APESP.

Cláusula oitava

(Financiamento)

1. Os encargos decorrentes da auto-avaliação são suportados por cada uma das instituições de ensino superior.
2. Os encargos com a avaliação externa são financiados pelo Ministério da Educação em 90% (noventa por cento) do orçamento aprovado, nos termos da cláusula quinta.
3. Todavia, se os encargos globais ultrapassarem o orçamento aprovado, os mesmos, nessa parte, são da exclusiva responsabilidade das instituições de ensino. Se aqueles encargos forem inferiores ao orçamento aprovado a participação do Ministério da Educação é de 90% (noventa por cento) dos respectivos custos.

Cláusula nona

(Estatuto)

1. A APESP desenvolverá a sua actividade prosseguindo fins não lucrativos de interesse geral enquadrados nos princípios gerais, finalidades e objectivos do sistema educativo, no âmbito do ensino superior, e cooperará com a Administração Pública no desenvolvimento desses mesmos fins, de acordo com o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública.
2. Enquanto entidade representativa do ensino superior particular cooperativo no sistema de avaliação e acompanhamento do ensino superior, a APESP compromete-se, para esse efeito, a adequar os seus

estatutos às exigências da lei, designadamente ao disposto na Lei n.º 38/94 e no Decreto-Lei n.º 205/98, condição subjacente ao reconhecimento objecto do presente Protocolo.

3. Qualquer alteração aos estatutos da APESP deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação.

Cláusula décima

(Vigência)

1. O presente Protocolo é celebrado por tempo indeterminado, podendo ser resolvido em qualquer altura, por qualquer das partes, em caso de não cumprimento das condições nele estabelecidas, ou de violação do regime legal sobre avaliação do ensino superior.
2. O presente Protocolo pode ainda ser livremente denunciado em qualquer altura, por qualquer das partes, com o pré-aviso de seis meses.

Ministério da Educação, 3 de Março de 1999

O Ministro da Educação

O Presidente da Direcção-Geral da APESP

Eduardo Marçal Grilo

Jacinto Jorge Carvalhal